



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.08.89

EMENTÁRIO Nº 1549 - 2

288

14.6.89

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809-4

PARANÁ

(Questão de Ordem)

01549020
04431170
08091000
00000120

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

E M E N T A: Constitucional. Processual.

I - Recurso extraordinário (Const., art. 102, III, b) e recurso especial (art. 105, III, b): distinção.

II - Estado Federal: repartição horizontal e repartição vertical de competência (Raul Machado Horta): conseqüências processuais na distinção entre hipóteses similares, mas distintas, de recurso extraordinário e do recurso especial (CF, arts. 102, III, b e 105, III, b).

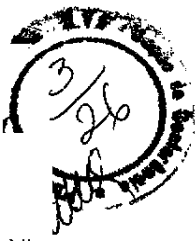
1. Questão de ordem: competência para julgar RE, admitido pelas letras b e c, do art. 119, III, Const. 1969, porque o acórdão recorrido aplicou lei municipal, de validade contestada em face de lei federal, que a mesma decisão julgou inconstitucional.

2. Nem sempre a discussão de validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência, podendo reduzir-se à interpretação da lei federal e da lei ou ato local para saber de sua recíproca compatibilidade.

3. Se, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra b do art. 102, III, da Constituição.

4. Ao recurso especial (art. 105, III, b), coerentemente com a sua destinação, tocará a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade material com ela, a lei federal, de norma abstrata ou do ato concreto estadual ou municipal.

5. Questão de ordem que se resolve pela competência exclusiva do STF para apreciar o recurso, dado que se afastou a aplicação da lei federal por inconstitucionalidade.





Supremo Tribunal Federal

289

RE nº 117.809-4 - PR (Questão de Ordem)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer da Questão de Ordem, decidindo-a no sentido de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso.

Brasília, DF, 14 de junho de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

ibc/



14.6.89

Tribunal Pleno

290

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809-4

PARANÁ

(Questão de Ordem)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

01549020
04431170
08092000
00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: 1. Senhor Presidente, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, impetrou segurança contra atos do Prefeito do Município de Maringá, o primeiro - D. 72/84 -, que encampou os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de que era concessionária a requerente, e o segundo - D. 111/84 - em que o chefe do Executivo local deixou estabelecido que lhe competiria fixar ou aprovar as tarifas daqueles serviços públicos (art. 1º), determinando, de logo, que "os preços ou tarifas dos serviços de esgotamento sanitário (esgoto) do Município e Comarca de Maringá, não poderão ser superiores a 50% do preço das tarifas de água." (f. 252).

2. Com efeito, a L. mun. 1.379/80, que autorizou a concessão à impetrante, delegara à concessionária "competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração dos investimentos necessários ao melhoramento e expansão dos serviços e as



segurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o BNH, de acordo com o Plano Nacional de Saneamento - PLANASA - e o disposto nos incisos I e II do art. 167, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 6.528, de 11 de maio de 1978" (f. 329).

3. Dita lei federal - L. 6.528/78 - invocada na impetração, dispôs "sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico", incumbindo o Ministério do Interior de "estabelecer normas gerais de tarifação e fiscalizar sua aplicação (art. 1º, pará. único, I); "os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico", de realizar "estudos para a fixação de tarifas", de acordo com as mencionadas regras gerais (art. 2º) e o Conselho Interministerial de Preços à vista dos estudos, de aprovar os reajustes tarifários (art. 3º).

4. Ocorre que lei municipal posterior - L. mun.1.741/84 (f. 335), revogou a L. mun. 1.379/80, declarando "extintos todos os efeitos inseridos no Contrato de Concessão" questionado (art. 1º), e atribuiu "competência exclusiva ao Chefe do Executivo Municipal, na fixação dos preços das tarifas referentes ao sistema de água e esgotamento sanitário ..." (art. 2º).

5. A sentença de primeiro grau julgou a impetrante carecedora da ação relativamente ao decreto de encampação, cujos efeitos eram objeto de outro processo; mas deferiu, na outra parte, a segurança, para "suspensão da eficácia do Decreto nº 111/84", relativo à fixação de tarifas.



6. Só o Município recorreu: e o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, para denegar a segurança (f. 561).

7. Após os embargos de declaração, a concessionária impetrante interpôs recurso extraordinário (f. 592), que se admitiu, em despacho do Desembargador Presidente, Mário Lopes dos Santos, assim formulado (620/623):

"Sob o argumento de que o acórdão unânime nº 5.090 (Terceira Câmara Cível), devidamente declarado pelo de nº 5.263, ofendeu os artigos 153 (§§ 3º, 4º e 21), 163 (II) e 15 (II, b), da Constituição Federal, dissentiu das Súmulas nºs 474 e 473 e declarou a validade de ato local contestado em face da Constituição, bem como a inconstitucionalidade de lei federal, Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, interpõe, no prazo legal e com fulcro nas letras a, b e c do artigo 119, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário de fls. 592-605.

Dentre as alegações constantes do apelo ressaltam aquelas relativas ao reconhecimento da validade de ato local, contestado em face da Constituição e da Lei Federal e da declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal, vazada nos seguintes termos:

"11. Primeiramente, cabe o recurso extraordinário pelo alínea c, porque o v. acórdão julgou válido o Dec. 111/84 perante a Constituição e a lei federal (Lei n. 6.528/78).

Sustentava-se, de um lado, que o Decreto referido ofendia ao princípio do direito adquirido (art. 153, § 3º, da Constituição Federal), porquanto lei an



terior assegurara a fixação da tarifa pela ora Recorrente. Logo, nem lei nem ato administrativo posteriores poderiam afetar tal direito.

De outra parte, a Lei Federal referida determinara que, havendo aplicação de recursos do PLANASA, a competência para fixação das tarifas seria atribuída aos órgãos controladores do sistema, o que retirava do Recorrido a competência para tanto.

Portanto, houve decisão que reconheceu válido ato local impugnado perante a Constituição e a Lei Federal" (fls. 602).

"12. De outra parte, o v. acórdão consignou que a "legislação federal que criara o Sistema Planasa é que não se filiara à própria Constituição Federal, ... e não ao contrário, como pretende a impetrante ..." (f. 570).

Ao assim decidir, o v. acórdão reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 6.528/78, no que toca ao seu art. 1º, parág. único, I, e art. 2º, onde se dispõe sobre a competência para fixação de tarifas de serviços públicos integrados ao PLANASA.

"13. Por fim, o v. acórdão reputou inconstitucional a delegação ao concessionário da fixação de tarifas para o serviço concedido, tendo em vista os termos do art. 15, II, b, da Constituição Federal" (fls. 602-603).



Segundo o magistério do mestre paranaense E. D. Moniz de Aragão, para o cabimento do recurso extraordinário pela alínea b "basta que a decisão recorrida haja declarado a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal." E, "desde que o Tribunal conclua que uma lei federal ou uma norma de tratado é inconstitucional, cabe o recurso extraordinário" (Revista do IAP, nº 5, pág. 172).

Já pela alínea c, continua o mestre, o recurso extraordinário tem cabimento quando ocorre a impugnação de um ato ou lei local, por serem contrários à lei federal ou à Constituição Federal, "e o Tribunal conclue que o ato local está certo."

Assim, "se ele admitir, no confronto do ato estadual com o federal, que prepondera o estadual, cabe o recurso. Ou seja: no que diz respeito à Constituição ou ao direito Federal, a última palavra é sempre e necessariamente (grifei) do STF" (Revista do IAP, nº 5, pág. 173).

A decisão recorrida, em acolhendo parecer do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, no sentido da invalidade, por inconstitucional, da atribuição, ao concessionário do poder, para a fixação dos serviços públicos dados em concessão, afirmou que "a legislação ordinária federal que criara o Sistema PLANASA é que não se filiara à própria Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, ..." (fls. 570) e concluiu "que a competência para fixar as tarifas é do município", e não do órgão estatal, "razão pela qual é de ser restabelecida a eficácia do Decreto Municipal nº 111/84" (fls. 570).

Dessas assertivas infere-se ter a egrégia Terceira Câmara Cível, não só declarado a incons-



titucionalidade da legislação federal criadora do Sistema PLANASA, como também conferido validade a lei municipal contestada frente a essa legislação federal e ao princípio do direito adquirido previsto no artigo 153 (§ 3º) da Constituição Federal).

Em decorrência do exposto, entendo que a ir-resignação se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas b e c do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, devendo, tão-só por esse fato, merecer o exame da Suprema Corte.

Admita, pois, o presente recurso extraordinário."

8. Invocando a decisão plenária em questão de ordem no RE 118.451, 26.4.89, rel. em. Ministro Moreira Alves, DJ de 5.5.89, opina o il. Subprocurador-Geral da República Nelson Parucker (f. 658/660), no sentido de que

"...contendo o apelo raro matéria hoje inserida no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição, da competência do E. Superior Tribunal de Justiça, é caso, "concessa venia", de conversão automática da aludida irresignação em recurso especial (para a matéria infraconstitucional, salvo a questão do dissídio com os verbetes ds Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, por não suscitadas, expressamente, na invocação da inconformidade, que se limitou alicerçada nas alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional anterior, estando, de conseguinte preclusa), remetendo-se os autos à aludida E. Corte, para que julgue a controversia restrita a tal ponto, como entender de direito, devolvendo-os, depois, ao Pretório Excelso, que decidirá sobre a parte remanescente, de índole puramente constitucional."



9. Entendendo haver, no caso, ponto a merecer atenção especial da Corte, trago-o, em questão de ordem, para decidir que andamento dar ao feito.

É o Relatório.



01549020
04431170
08093000
01540350

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):

1. O RE foi admitido pela letra c do art. 119, III, da antiga Constituição, porque teria o acórdão recorrido julgado válida "lei ou ato de governo local contestado em face (...) da lei federal".

2. Parte daí o Ministério Público Federal para sustentar que, no tocante a essa questão - validade do D. mun.111/84, em face da L. 6.528/78, federal - o RE interposto se teria convertido em recurso especial, à vista do art. 105, III, b, da nova Constituição, que o admite, para o STJ, precisamente na hipótese de a decisão recorrida "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal".

3. Data venia, estou em que, no particular, essa interpretação literal da Constituição não é a melhor.

4. Criticando a inserção da alínea b do art. 105, III, da nova Constituição, entre os casos de recurso especial, acentuou o em. Ministro Moreira Alves (O Supremo Tribunal Federal em face da Nova Constituição - Questões e Perspectivas, Arq. Ministério da Justiça, 173/35, 40):

"... as questões de validade de lei ou de ato normativo de governo local em face de lei federal não são questões de natureza legal, mas, sim cons



titucional, pois se resolvem pelo exame da existência, ou não, de invasão de competência da União, ou, se for o caso, do Estado. Hipóteses que deveriam, portanto, dar margem, não a recurso especial, mas a recurso extraordinário, pela sistemática adotada para divisão de competências entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Esse equívoco - que também se acha no Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985 (artigo 282, III, b) - provavelmente se originou da circunstância de que a questão de lei ou de ato normativo municipal ou estadual contestado em face de lei federal aparentemente (ou melhor, literalmente) se circunscreveria ao campo da legislação não-constitucional. Mas, graças a ele, criaram-se, em verdade, para a mesma questão constitucional, quatro graus de jurisdição sucessivos: dois ordinários (o do juiz singular e o do Tribunal local e regional) e dois extraordinários (o do Superior Tribunal de Justiça, para julgar o recurso especial que necessariamente terá de ser interposto, pois ainda não se trata de decisão de única ou última instância a admitir recurso extraordinário; e o do Supremo Tribunal Federal para apreciar o recurso extraordinário contra o decidido, a propósito, no recurso especial, certo como é que se trata de matéria constitucional, sobre a qual cabe à Corte Suprema a palavra final)."

5. Creio, data venia, que a observação há de ser recebida cum grano salis: nem sempre a discussão de validade do ato de governo local em face da Lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência.



6. O Ministro Moreira Alves, ele próprio, já reduziu o âmbito de sua afirmação às "questões de validade de lei ou de ato normativo de governo local": mas os textos constitucionais, ao aludir a "lei ou ato de governo local", para admitir, ontem, o recurso extraordinário e, hoje, o recurso especial, quise ram compreender não apenas provimentos normativos, constitucionais, legais ou infralegais, mas também atos concretos dos poderes do Estado ou do Município (Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, f. 368; Pontes de Miranda, Comentários, 1970, IV/157) *J*

7. Ora, o problema da validade, por exemplo, de um ato da administração local subordinado à lei civil, cuja constitucionalidade não esteja em causa, se reduz a uma mera questão de legalidade, não cabendo alçar a sua eventual nulidade por ofensa à lei ordinária federal às graves dimensões de uma usurpação de competência da União: não obstante, o tema dará vez ao recurso especial.

8. Por outro lado, como depois se pretende mostrar, dizer que a hipótese de recurso questionada se refere sempre a um tema de invasão de competência constitucional é, em última análise, equipará-la ao outro caso de recurso extraordinário - hoje expresso no art. 102, III, b -, qual seja o de a decisão recorrida ter declarado a inconstitucionalidade de lei federal: é sustentar, portanto, que a Constituição teria dado ao Superior Tribunal de Justiça, ao menos em parte, a mesma competência que entregara ao Supremo Tribunal.

9. Creio, no entanto, com respeitosas vênias, que atê a aferição da validade da própria lei local em face de lei fe-



deral pode resumir-se a uma indagação de legalidade e não de constitucionalidade.

10. Certo, no federalismo dualista clássico, a regra é ser a relação entre a lei federal e a lei estadual não um problema de hierarquia, mas, sim, de competência.

11. E só no caso de que se trate de um problema de competência é que efetivamente a prevalência de uma ou de outra resultará necessária e diretamente da Constituição Federal: esta com efeito, enquanto constituição da ordem federal total, no sentido de Kelsen, é, antes de tudo, um sistema de repartição de competências entre a União, ordem parcial central, e os Estados-membros, ordens parciais descentralizadas.

12. Mas, como também é sabido, na prática do federalismo, essa repartição constitucional de competências conhece duas técnicas diversas.

13. A primeira, típica do federalismo clássico, é a que Raul Machado Horta denominou "repartição horizontal de competências" (Autonomia do Estado-membro ..., Belo Horizonte, 1964, f. 49 ss.), que consiste na discriminação das matérias em dois círculos, entregues, a título de competência exclusiva, um à ordem central e, o outro, a cada uma das ordens estaduais, no limite do território respectivo.

14. No campo dessa repartição horizontal é que - como assinala Victor Nunes (Leis Federais e Leis Estaduais, em Problemas de Direito Público, 1960, p. 109, 124) - "os poderes federais exclusivos constituem uma órbita; os estaduais exclusivos consti-



tuem outra. Essas duas órbitas - prosseguia - são independentes entre si, e essa independência é inviolável pela lei ordinária. Nisso reside - concluiu o mestre - o critério fundamental do sistema federativo. O governo federal, nas palavras de Barbalho, "coexistiu com o governo dos Estados, tendo cada um sua esfera de ação própria e distinta".

15. Daí resulta, repita-se, que, enquanto o parâmetro da impugnação da validade de lei ou ato normativo estadual for lei federal sobre o mesmo assunto, editada sob invocação de competência exclusiva da União, terá inteira razão o Min. Moreira Alves: o problema será necessariamente constitucional.

16. Mas ninguém desconhece que, a essa técnica ortodoxa da repartição de competências exclusivas, a evolução do federalismo, na linha de ampliação constante da esfera material dos poderes legislativos da União, somou, em favor dos Estados-membros, o que o notável professor de Minas chama de "atividade normativa compensatória" (Autonomia, cit., f. 56), traduzida na técnica da "repartição vertical de competência, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo condomínio legislativo consoante regras constitucionais de convivência" (ib., p. 53).

17. Dessas "regras constitucionais de convivência" entre órbitas da competência concorrentes, a mais comum é a da prevalência de lei federal, anterior ou posterior, sobre a lei local atinente à mesma matéria: essa vinha sendo a tradição do constitucionalismo brasileiro, seja no campo da competência tributária concorrente (CF-34, art. 11; CF-37, art. 24; CF-46, art. 21), seja na



área da competência complementar ou supletiva dos Estados (CF-34, art. 5º, § 3º, CF-37, art. 18; CF-46, art. 6º; CF-67, art. 8º, § 2º, CF-69, art. 8º, parágrafo único).

18. Na esfera da técnica de repartição vertical, invertem-se, pois, os termos de equação do federalismo clássico: a relação entre lei federal e lei estadual deixa de ser uma questão de competência, que, em tese, é comum à União e aos Estados, para reduzir-se a uma questão de hierarquia de normas (cf. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 1953, I/441).

19. Ora, problema de hierarquia normativa entre preceitos infraconstitucionais - ainda, como é normal, que a regra da prevalência provenha de Constituição - não é, senão mediatamente, uma questão constitucional.

20. Assim, a jurisprudência da Corte tem entendido que o regulamento ofensivo da lei regulamentada não é inconstitucional, mas ilegal e, por isso, insusceptível de submissão aos mecanismos peculiares ao controle de constitucionalidade (STF, Rp 1.266, Plen., 20.5.87, Carlos Madeira, RTJ 124/18; Rp 1.492, Plen. 3.8.88, Octávio Gallotti, DJ 2.9.88; RE 93.545, 2.6.81, Décio Miranda, RTJ 99/1.362).

21. Essa é também a orientação da melhor doutrina internacional e da jurisprudência de várias das mais autorizadas Cortes constitucionais (Hans Kelsen, La garantie jurisdictionnelle de la Constitution, em Rev. Dr. Publico, 1928, p. 197, 203, e La giustizia costituzionale, org. C. Geraci, Milano, 1981, p. 19; Zagrebelsky, La Giustizia Costituzionale, 1977, f. 68 ss.; Mortati, Istituzioni di Dir. Pubblico, 1969, II/12; Jorge Miranda, Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade, Lisboa, 1968 f.



168, e Manual de Direito Constitucional, 1983, II, p. 346 e 351 ss.; Canotilho, Direito Constitucional, 1986, p. 721): tive a oportunidade de analisar longamente a questão, ao recusar provocação para representar, quando Procurador-Geral da República, pela inconstitucionalidade de regulamentos executivos inquinados de contrariedade às leis regulamentadas (cf. PGR 987/88, DJ 28.9.88).

22. Do mesmo modo, é de reputar de ilegalidade e não de inconstitucionalidade o vício da lei estadual incompatível com a lei federal à qual deva observância, segundo a Constituição.

23. O problema é o mesmo: se, a propósito dos regulamentos, cinge-se o conceito de inconstitucionalidade à contrariedade direta à Constituição, não há por que, data venia, dar foros de questão constitucional à indagação da compatibilidade, no âmbito da repartição vertical de competência, entre a lei federal e a lei estadual a ela subordinada.

24. É certo que a nova Constituição trouxe um complicador no ponto, ao dispor:

"Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".



25. Daí decorre: um novo tipo de problema constitucional: o de delimitar - a partir da definição do que sejam "normas gerais" - o ponto em que cessa a competência federal e começa a competência suplementar dos Estados.

26. Fora desse tema, entretanto, tudo se cingirá à interpretação das normas gerais da União e das normas suplementares estaduais para saber da sua recíproca compatibilidade.

27. Entendo, pois, data venia, que os recursos que proponham a questão da validade de lei ou ato local em face de lei federal tanto podem traduzir uma questão constitucional quanto uma questão de mera legalidade.

28. Haverá matéria constitucional sempre que o ponto questionado seja a extensão da competência da União em relação às competências locais ou vice-versa; haverá simples questão de legalidade, quando, sem discutir a competência da União e a prevalência devida da lei federal, cuidar-se de interpretá-la, dê modo a aferir a validade do provimento local que lhe deva obediência.

29. Se assim é, resta indagar se, não obstante, dada a letra do art. 105, II, b, terá a Constituição entregue ao Superior Tribunal de Justiça a competência para decidir de ambas as hipóteses.

30. Malgrado a quebra do sistema, a resposta afirmativa seria inevitável, se o recurso de que ali se trata envolve se sempre uma questão constitucional.



31. Como já se verificou que não é assim, a mim me parece que o S.T.F. mantém sua competência, sempre que existir questão constitucional a resolver.

32. A Lei Fundamental, que explicitou ser "a guarda da Constituição" a função precípua do Supremo Tribunal Federal, manteve-lhe a competência para julgar, em recurso extraordinário, todas as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida "contrariar dispositivo constitucional", e especificamente, quando "declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal".

33. Ora, se entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra b do art. 102, III, da Constituição, como, aliás, ocorreu neste processo.

34. Ao recurso especial, assim, coerentemente com a sua destinação, o que tocará é a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade ou não com ela, a lei federal, da norma estadual ou municipal.

35. Na espécie, recorde-se, a aplicação da Lei nº 6.528/78 foi afastada, em favor da lei municipal em contrário, por que ofensiva, a norma federal, à autonomia dos municípios para fixar tarifas de seus serviços públicos.



Supremo Tribunal Federal

RE nº 117.809-4 - PR

306 - 17 -

36. Estou, pois, em que a competência para julgar o recurso é do Supremo Tribunal, devendo os autos voltar à Procuradoria-Geral da República, para receber parecer de mérito.

É o meu Voto.

ibc/



14.06.89

TRIBUNAL PLENO

307

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809 -

PARANÁ

(QUESTÃO DE ORDEM)

01549020
04431170
08093010
01520440

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Pre^sidente, concludo tal qual o eminente Ministro Relator. Enten^do que, na hipótese, há matéria constitucional a ser discuti^da e assentada pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, há hipótese de recurso extraordinário.

Permitir-me-ia pedir vên^hia a S. Exa . para, na oportunidade própria, fixarmos uma regra que nos aju^de a discernir - e isso não é fácil - o caso em que se perqui^re da compatibilidade material de uma norma estadual ou muni^cipal com uma norma federal, daqueles outros casos de repar^tição vertical de competência; e, mesmo nesses casos, quando há, ou não, uma questão constitucional.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Re^lator): - Sr. Presidente, peço um aparte para reforçar as pon^derações do eminente Ministro CÉLIO BORJA. Mesmo no que S.Exa. chamou muito bem de compatibilidade material entre as duas leis, pode surgir um problema constitucional novo, que é o de saber onde acaba o que é norma geral e começa o que é norma suplementar.



GI

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA - O que é norma geral e qual o campo de abrangência da norma particular de cada Estado. Essa questão já existia na Constituição de 46 e ela, de fato, representa para os estudiosos do regime federativo no Brasil, uma grande dor de cabeça, uma enorme dificuldade. S.Exa., por certo, também conhece os obstáculos.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): - Por isso é que eu digo que é quando não se questiona a validade da lei federal, porque, neste caso, haverá, sim, alegação de que a lei federal ultrapassou o âmbito das normas gerais e, portanto, é inconstitucional.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA - Pondo de parte, portanto, Sr. Presidente, essa questão, esse ponto do brilhantíssimo voto que S. Exa. acaba de proferir, acompanho o eminente Relator.

* * *



Supremo Tribunal Federal

14.6.1989

TRIBUNAL PLENO

309

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809 -

PARANÁ-

(QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Senhor Presidente,
com o acréscimo do Senhor Ministro Célio Borja, estou de acordo
com o Ministro Relator.

01549020
04431170
08093020
01510510

h.



14.06.89

TRIBUNAL PLENO

310

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809 (QUESTÃO DE ORDEM) - PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Tam**ã**m, eu, Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relat**o**tor, que soube conciliar, com brilho e com perspicácia, a re**g**ra do art. 105, III, b, com o sistema da Constituição, segun**d**o o qual os recursos, não ordinários, em matéria constitu**ç**ional, são da competência do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça. *Octavio Galotti*

01549020
04431170
08093030
01410600

/amn/



Supremo Tribunal Federal

14.06.89.

TRIBUNAL PLENO

311

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809

PARANÁ

(Questão de Ordem)

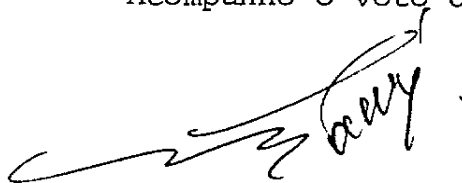
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o eminente Relator demonstrou a existência de uma questão constitucional, a ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, e não infraconstitucional, que, esta sim, competiria ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em recurso especial.

Acompanho o voto de S. Exa.

01549020
04431170
08093040
01400770



- 1 -



14.6.89

TRIBUNAL PLENO

312

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 117.809

PARANÁ

(QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, igualmente acompanho o ilustre Relator na delimitação da competência para o exame do recurso extraordinário ou do recurso especial, porque, tal como resulta da colocação feita por S. Exa., no caso concreto, se há de fazer uma verificação da competência ante os limites dos parágrafos 1º e 2º do art. 24 da nova Carta Política.

Ante a verificação com relação ao disposto no art.24, em que se há de definir o que se deve compreender por normas gerais, é que decorrerá basicamente a fixação da competência para o julgamento dos casos.

Na hipótese, acompanho o Sr. Ministro Relator.

Celso J. Garcia

01549020
04431170
08093050
01380800

DC/



EXTRATO DA ATA

01549020
04431170
08094000
00000930

RE 117.809-4 - PR (Questão de Ordem)

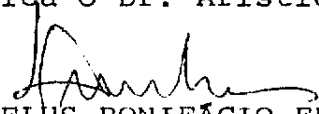
Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR (Adv.: Marçal Justen Filho). Recda.: Prefeitura Municipal de Maringá (Adv.: Walter Borges Carneiro).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu da Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator e a decidiu no sentido de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso. Votou o Presidente. Plenário, 14.6.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanchez, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Morcira Alves.

Procurador-Geral da República o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, substituto.


HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

